

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E A TUTELA DOS DADOS PESSOAIS NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: A RECONFIGURAÇÃO DA PUBLICIDADE PROCESSUAL

INFORMATION TECHNOLOGY AND GOVERNANCE IN THE PROTECTION OF
PERSONAL DATA IN ELECTRONIC JUDICIAL PROCEEDINGS: THE
RECONFIGURATION OF PROCEDURAL PUBLICITY

TECNOLOGÍA DE LA INFORMACIÓN Y LA TUTELA DE LOS DATOS
PERSONALES EN EL PROCESO JUDICIAL ELECTRÓNICO: LA
RECONFIGURACIÓN DE LA PUBLICIDAD PROCESAL

Telma Aparecida Alves¹

DOI: 10.54899/dcs.v23i92.6236

Recibido: 15/06/2026 | **Aceptado:** 10/07/2026 | **Publicación en línea:** 20/07/2026.

RESUMO

O presente estudo analisa os limites da publicidade processual, no contexto do avanço tecnológico no processo judicial eletrônico, em face da necessidade de proteção de dados pessoais. Parte-se da compreensão de que a publicidade constitui princípio constitucional essencial à transparência e ao controle social da atividade jurisdicional, mas que, no ambiente digital, pode gerar riscos de exposição indevida de informações pessoais e sensíveis. A pesquisa tem como objetivo investigar a compatibilização entre o princípio da publicidade e o direito fundamental à proteção de dados pessoais, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados. Adota-se metodologia qualitativa, com abordagem hipotético-dedutiva e pesquisa bibliográfica e documental, examinando fundamentos constitucionais, legais e doutrinários. Os resultados demonstram que a legislação de proteção de dados incide sobre o Poder Judiciário, exigindo a observância de princípios como finalidade, necessidade e segurança no tratamento de informações. Verifica-se que o modelo atual de publicidade irrestrita apresenta vulnerabilidades, sobretudo em razão da ampla disponibilização de dados em sistemas eletrônicos. Conclui-se que a solução adequada reside na adoção de uma publicidade calibrada à finalidade pública, que assegure transparência sem comprometer a privacidade, mediante o uso de mecanismos como anonimização, limitação de acesso e governança de dados.

Palavras-chave: Publicidade Processual. Proteção de Dados Pessoais. Processo Judicial Eletrônico. Transparência. Privacidade. Governança de Dados.

ABSTRACT

This study analyzes the limits of procedural publicity in the context of technological advances in electronic judicial proceedings, in light of the need to protect personal data. It is based on the understanding that publicity constitutes a constitutional principle essential to transparency and

¹ Mestre em Direito Constitucional, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Universidade de Lisboa, Goiânia, Goiás, Brasil. E-mail: telmaalves28@hotmail.com

social oversight of judicial activity; however, in the digital environment, it may create risks of undue exposure of personal and sensitive information. The research aims to investigate the compatibility between the principle of publicity and the fundamental right to personal data protection, in light of the General Data Protection Law. A qualitative methodology is adopted, with a hypothetical-deductive approach and bibliographic and documentary research, examining constitutional, legal, and doctrinal foundations. The results demonstrate that data protection legislation applies to the Judiciary, requiring compliance with principles such as purpose, necessity, and security in the processing of information. It is observed that the current model of unrestricted publicity presents vulnerabilities, particularly due to the broad availability of data in electronic systems. It is concluded that the appropriate solution lies in adopting publicity calibrated to its public purpose, ensuring transparency without compromising privacy, through the use of mechanisms such as anonymization, access limitation, and data governance.

Keywords: Procedural Publicity. Personal Data Protection. Electronic Judicial Proceedings. Transparency. Privacy. Data Governance.

RESUMEN

El presente estudio analiza los límites de la publicidad procesal, en el contexto del avance tecnológico en el proceso judicial electrónico, frente a la necesidad de protección de datos personales. Se parte de la comprensión de que la publicidad constituye un principio constitucional esencial para la transparencia y el control social de la actividad jurisdiccional, pero que, en el entorno digital, puede generar riesgos de exposición indebida de información personal y sensible. La investigación tiene como objetivo investigar la compatibilidad entre el principio de publicidad y el derecho fundamental a la protección de datos personales, a la luz de la Ley General de Protección de Datos. Se adopta una metodología cualitativa, con enfoque hipotético-deductivo e investigación bibliográfica y documental, examinando fundamentos constitucionales, legales y doctrinarios. Los resultados demuestran que la legislación de protección de datos incide sobre el Poder Judicial, exigiendo la observancia de principios como finalidad, necesidad y seguridad en el tratamiento de información. Se verifica que el modelo actual de publicidad irrestricta presenta vulnerabilidades, sobre todo debido a la amplia disponibilidad de datos en sistemas electrónicos. Se concluye que la solución adecuada reside en la adopción de una publicidad calibrada a la finalidad pública, que asegure transparencia sin comprometer la privacidad, mediante el uso de mecanismos como anonimización, limitación de acceso y gobernanza de datos.

Palabras clave: Publicidad Procesal. Protección de Datos Personales. Proceso Judicial Electrónico. Transparencia. Privacidad. Gobernanza de Datos.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A publicidade compõe o elenco de princípios constitucionais estruturantes da Administração Pública brasileira, estabelecendo que os atos administrativos devem ser divulgados de forma ampla, transparente e acessível, permitindo o controle social e jurisdicional sobre a gestão pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal).

A publicidade é um princípio instrumental relevante e que permite ao cidadão conhecer e fiscalizar a Administração Pública, como condição de legitimidade da atuação estatal.

No campo processual, o art. 93, IX, da Carta Magna impõe que todos os atos do Poder Judiciário sejam públicos, consagrando a legitimidade democrática da jurisdição, destinado a garantir transparência, controle social e prevenção de arbitrariedades no exercício da função judicial (Argondizo, 2017).

A ampla visibilidade dos atos processuais encontra restrições apenas em hipóteses excepcionais expressamente previstas em lei, como nos casos em que a defesa da intimidade ou o interesse social recomendem o sigilo.

Apesar da relevância incontestável desse princípio constitucional, o avanço da tecnologia digital trouxe novas complexidades ao seu regime jurídico de proteção de dados.

Com o advento da Estratégia Nacional Digital, que propôs a reestruturação dos processos e forma de acesso aos serviços públicos a partir da digitalização, grande parte das atividades antes realizadas em meio físico, migraram para o ambiente virtual.

Dentre tais atividades, lista-se o processo judicial que, sem dúvida, facilitou em grande medida a dinâmica do judiciário brasileiro, mas com o tempo, observou-se uma barreira relacionada a exposição de dados pessoais constantes dos processos cujo acesso era simples (Cordeiro, 2024).

Em grande medida, a facilidade de acesso aos processos e a automatização de sistemas para realização de buscas via push simplificou os fluxos processuais e a rotina de todos os envolvidos no processo.

A disponibilização massiva de informações processuais em portais eletrônicos e sistemas de consulta online ampliou a transparência institucional, mas também expôs um dilema contemporâneo: quais são os limites da publicidade processual em face da tutela da privacidade e da proteção de dados pessoais?

A questão adquire especial relevo no contexto atual, em que processos judiciais

armazenam e tornam acessíveis dados pessoais e sensíveis, como números de identificação pessoal, endereços, informações patrimoniais, dados médicos e familiares que, em muitos casos, permanecem acessíveis.

O uso crescente de ferramentas automatizadas de extração de dados, utilizadas para alimentar bancos de jurisprudência, sistemas de análise preditiva e plataformas privadas, amplia o potencial de exposição indevida de informações, convertendo a publicidade em risco concreto à autodeterminação informativa dos indivíduos.

Esse cenário evidencia um aparente conflito entre dois valores constitucionais de igual estatura: de um lado, o princípio da publicidade, que assegura transparência e controle público sobre a atividade jurisdicional e de outro, o direito fundamental à privacidade e à proteção de dados pessoais, reconhecido expressamente pelo art. 5º, inciso LXXIX, e regulamentado pela Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018).

A presente pesquisa busca investigar quais são os limites jurídicos e funcionais da publicidade processual na governança do ambiente público digital e de que modo é possível compatibilizá-la com o regime contemporâneo de proteção de dados pessoais.

Tendo como objetivo analisar o aparente conflito normativo entre o princípio da publicidade dos atos processuais e o direito fundamental à proteção de dados pessoais e de que modo é possível harmonizar a transparência da atividade jurisdicional com a salvaguarda da intimidade e da tutela dos dados pessoais dos jurisdicionados.

Para alcançar tal finalidade, busca-se, de forma específica, examinar os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais da publicidade processual, especialmente no contexto do processo judicial eletrônico; analisar a evolução normativa e doutrinária da privacidade e da proteção de dados pessoais, com destaque para a influência do Regulamento Geral Europeu de Proteção de Dados na formação da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira; identificar os principais pontos de tensão entre publicidade e proteção de dados no âmbito do Poder Judiciário, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados; e, propor parâmetros interpretativos e boas práticas institucionais que permitam compatibilizar o dever de publicidade com a tutela da privacidade, promovendo um modelo de transparência responsável no sistema de justiça brasileiro.

O trabalho está estruturado em cinco seções principais, apresentando o enquadramento teórico e normativo do tema, abordando os princípios da publicidade e da proteção de dados pessoais à luz da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional.

Adota-se uma metodologia qualitativa e fundamentada em revisão bibliográfica e

documental, identificando os resultados obtidos a partir da análise normativa e doutrinária, os quais são interpretados e debatidos na seção de discussão, organizada em três tópicos correspondentes aos eixos centrais da pesquisa.

Por fim, a conclusão sintetiza os achados do estudo e apresenta as principais contribuições teóricas e práticas para a consolidação de um modelo equilibrado entre publicidade e proteção de dados no sistema de justiça brasileiro.

REFERENCIAL TEÓRICO

A publicidade dos atos processuais, como um dos pilares fundamentais da jurisdição brasileira, traduz o compromisso do Poder Judiciário com a transparência, a legitimidade democrática e o controle social das decisões judiciais (Brasil, 1988).

Ao garantir que os julgamentos sejam públicos e que as decisões sejam devidamente fundamentadas, a Carta Magna brasileira busca afastar a arbitrariedade e consolidar a confiança da sociedade na atuação jurisdicional.

A publicidade, nesse sentido, não é apenas um direito coletivo à informação, mas também uma forma de accountability judicial, que permite à coletividade fiscalizar o exercício do poder estatal.

No plano infraconstitucional, o art. 8º do Código de Processo Civil de 2015 reforça o dever de observância da publicidade, ao lado de outros princípios basilares como a legalidade, a moralidade, a razoabilidade e a proporcionalidade (Brasil, 2015).

Trata-se de comando que impõe ao magistrado a responsabilidade de garantir que suas decisões e condutas observem os valores republicanos da transparência e da acessibilidade.

Como observa Cordeiro (2024), a publicidade dos atos processuais decorre do princípio da proteção judicial efetiva, segundo o qual as partes e a sociedade desempenham papel ativo no controle da jurisdição, promovendo a fiscalização e a confiança nas instituições judiciais.

Cardoso (2021) explica que a publicidade assume dupla dimensão, sendo ela interna (endoprocessual) e externa (extraprocessual).

A primeira refere-se ao conhecimento dos atos processuais pelos sujeitos que integram a relação jurídica, como as partes, advogados, Ministério Público e auxiliares da justiça, assegurando-lhes transparência e contraditório.

A segunda diz respeito à difusão pública dos atos processuais, que possibilita o controle

social por pessoas não envolvidas diretamente no litígio.

Conforme explica o autor, a publicidade externa constitui expressão do ideal democrático de fiscalização das instituições, mas deve ser temperada por limites que impeçam a violação de direitos da personalidade.

Assim, ainda que a regra seja a publicidade ampla, o sigilo é admitido como exceção, aplicável quando a preservação da intimidade ou o interesse social justificarem restrição de acesso.

Convém destacar que o termo publicidade possui natureza jurídica valorativa, demandando interpretação conforme o contexto normativo e a finalidade que se pretende alcançar.

Para Cardoso (2021), a publicidade opera como condição de eficácia dos atos e como instrumento de legitimação da jurisdição, assegurando a transparência sem comprometer o equilíbrio entre os direitos fundamentais em jogo.

Paralelamente, a proteção à privacidade e aos dados pessoais surge como novo parâmetro constitucional de interpretação do processo judicial contemporâneo.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) introduziu no ordenamento brasileiro um conjunto de princípios e regras voltados à tutela da informação e à autodeterminação informativa, impondo deveres de cautela e segurança no tratamento de dados tanto por agentes públicos quanto privados (Silva, 2024).

Em 2022, a Emenda Constitucional nº 115 elevou expressamente a proteção de dados pessoais à categoria de direito fundamental autônomo, consagrado no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal. Esse movimento normativo reflete a consolidação de uma nova dimensão de cidadania, a cidadania digital, na qual o indivíduo tem o direito de controlar a circulação e o uso de suas informações.

A gênese desse movimento pode ser associada ao cenário europeu, especialmente ao Regulamento Geral Europeu de Proteção de Dados, que serviu de modelo para a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira.

O General Data Protection Regulation, norma europeia que estabelece o regime jurídico unificado de proteção de dados pessoais em todos os Estados-Membros da União Europeia, introduziu a ideia de responsabilidade ativa (accountability), pela qual o agente de tratamento deve não apenas respeitar, mas demonstrar o cumprimento das normas de proteção.

O Regulamento Geral Europeu de Proteção de Dados reforça que a proteção de dados

pessoais é um direito fundamental (art. 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia).

Em Portugal, esse direito encontra correspondência nos arts. 26.º e 35.º da Constituição da República Portuguesa, que garantem identidade pessoal, privacidade e autodeterminação informativa.

Essa influência é visível na Lei Geral de Proteção de Dados, que estabelece como princípios a finalidade, a necessidade, a adequação, a transparência e a segurança (Silva, 2024).

Como pontua Lorenzon (2021), a lei brasileira, ao se inspirar no modelo europeu, internaliza uma concepção de proteção de dados centrada na dignidade humana, no equilíbrio das relações informacionais e na confiança entre cidadão e Estado.

Sob essa ótica, a proteção de dados pessoais transcende a mera dimensão técnica ou administrativa, projetando-se como instrumento de limitação do poder estatal e corporativo.

Doneda (2020) ressalta que a regulação do tratamento de dados não tem apenas o propósito de proteger a privacidade individual, mas de garantir as condições estruturais de liberdade e igualdade no ambiente informacional.

A informação, em sociedades superconectadas, converte-se em poder — e seu uso indevido pode gerar discriminação, manipulação e desigualdade.

Assim, o controle sobre o fluxo de dados constitui elemento central da democracia contemporânea (Silva, 2024).

No campo jurídico-processual, o entrelaçamento entre publicidade e proteção de dados impõe um desafio hermenêutico consistente na busca por compatibilizar a transparência exigida pela Constituição com as restrições impostas pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lunardelli, 2025).

Essa tensão exige repensar a publicidade não como valor absoluto, mas como princípio funcional, que deve ser interpretado à luz da proporcionalidade e da finalidade pública.

A doutrina contemporânea tem sustentado que a efetivação simultânea desses direitos demanda uma publicidade calibrada, que permita o controle social dos atos processuais sem expor desnecessariamente dados pessoais e sensíveis das partes (Cardoso, 2021).

Para fazer frente a essas discussões, e considerando a necessidade de adequação do Poder Judiciário à Lei Geral de Proteção de Dados, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 3.63/2021, estabelecendo medidas para o processo de adaptação à conformidade com a proteção de dados pessoais estatuída legalmente.

Além de estabelecer as premissas a serem observadas, a referida resolução criou um Comitê Gestor, responsável por implementar a governança de dados nos tribunais brasileiros e fiscalizar a sua efetividade (Brasil, 2021b).

Dessa forma, o enquadramento teórico deste estudo parte da premissa de que o processo judicial contemporâneo deve operar dentro de um modelo de transparência responsável, em que a publicidade, embora imprescindível à legitimidade democrática, seja limitada pela proteção da dignidade informacional e pela observância dos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados.

Esse novo paradigma redefine o próprio significado de acesso à justiça: não apenas o direito de conhecer os atos do Estado, mas também o direito de ser protegido contra a exposição indevida perante ele.

METODOLOGIA

Para a elaboração da pesquisa, adotou-se o método hipotético-dedutivo, entendido como o procedimento científico que parte da formulação de um problema e da proposição de hipóteses explicativas preliminares, das quais se deduzem consequências logicamente verificáveis à luz do ordenamento jurídico e da literatura especializada.

Nessa perspectiva, assume-se a racionalidade delineada por Popper (2002), segundo a qual o avanço do conhecimento decorre da construção de conjecturas submetidas à crítica sistemática, de modo que a validade das hipóteses depende da consistência lógica das deduções e da resistência a sua eventual refutação.

A aplicação desse método no campo jurídico-científico segue a orientação apresentada por Lakatos e Marconi (2017), que enfatizam a necessidade de rigor na formulação das hipóteses e coerência interna entre as deduções produzidas, assim como por Gil (2019), que destaca sua adequação às pesquisas qualitativas voltadas à interpretação normativa e institucional.

Parte-se, portanto, da hipótese de que o princípio da publicidade processual deve ser reinterpretado sob uma perspectiva funcional e proporcional, de modo a compatibilizar-se com o regime jurídico de proteção de dados pessoais introduzido pela Lei Geral de Proteção de Dados e pela Emenda Constitucional n. 115/2022. A análise desenvolve-se mediante a dedução lógica dessa hipótese, examinando-a à luz dos fundamentos constitucionais, legais e doutrinários que estruturam a matéria, especialmente no tocante às tensões entre publicidade irrestrita, privacidade, autodeterminação informativa e tutela efetiva dos dados pessoais dos

jurisdicionados.

Trata-se de um estudo de natureza qualitativa e exploratória, voltado à compreensão dos aspectos normativos, teóricos e institucionais do tema.

A abordagem qualitativa justifica-se pela exigência de interpretar a legislação e a doutrina à luz dos princípios constitucionais que orientam a atuação estatal.

A pesquisa exploratória, por sua vez, permite identificar lacunas, ambiguidades e desafios operacionais decorrentes da incidência da Lei Geral de Proteção de Dados nos processos judiciais eletrônicos, evidenciando impactos estruturais sobre a gestão de dados no Poder Judiciário.

Quanto aos procedimentos técnicos, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo doutrina especializada, artigos científicos, dissertações, bem como diplomas normativos nacionais e internacionais.

Entre as fontes legais primárias analisadas, destacam-se a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Civil de 2015, a Lei nº 13.709/2018, a Emenda Constitucional nº 115/2022, a Lei nº 14.129/2021 e a Resolução CNJ nº 363/2021.

A metodologia interpretativa adotada é dogmático-jurídica, consistente na análise sistemática das normas e princípios que compõem o ordenamento jurídico, em diálogo permanente com a literatura.

Essa opção metodológica se mostra adequada à natureza do problema investigado, pois permite compreender a tensão entre publicidade e proteção de dados pessoais à luz dos fundamentos axiológicos do Estado Democrático de Direito.

O raciocínio desenvolvido busca não apenas descrever o conflito normativo, mas também propor critérios interpretativos e parâmetros operacionais capazes de orientar a atividade judicial e administrativa quanto ao tratamento de dados em processos judiciais.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os resultados obtidos a partir da análise normativa e doutrinária demonstram, em primeiro lugar, que a Lei Geral de Proteção de Dados incide integralmente sobre o tratamento de dados pessoais realizados por órgãos do Poder Judiciário, conforme o disposto em seu art. 1º, parágrafo único (Brasil, 2021a). Embora o diploma legal tenha sido originalmente concebido para regular atividades de tratamento realizadas por entes privados, sua abrangência alcança também as pessoas jurídicas de direito público, que devem observar os princípios da finalidade, necessidade,

adequação, minimização e segurança das informações (Brasil, 2021a).

Assim, o tratamento de dados realizado no contexto processual, seja em autos físicos, seja em sistemas eletrônicos, está sujeito aos mesmos deveres de proteção e cuidado impostos a outros agentes de tratamento (Lunardelli, 2025).

Denota-se que não há exceção expressa na Lei Geral de Proteção de Dados que afaste sua aplicação aos processos judiciais ou administrativos.

O art. 4º, inciso III, exclui apenas as atividades de tratamento relacionadas à segurança pública, defesa nacional e segurança do Estado, o que não abrange a esfera jurisdicional como um todo, mas contextualmente em casos específicos, como no caso de dados oriundos de processos penais por exemplo.

Do mesmo modo, o art. 7º, inciso VI, e o art. 11, inciso II, alínea “d”, reconhecem o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral como base legal para o tratamento de dados, dispensando o consentimento do titular, mas não afastando o cumprimento dos princípios de proteção.

Esse resultado reforça a tese de que a Lei Geral de Proteção de Dados é plenamente aplicável ao contexto judicial, exigindo que o Poder Judiciário adote mecanismos técnicos e normativos de conformidade.

A pesquisa também revelou que o atual modelo de publicidade processual irrestrita, em especial na era do processo judicial eletrônico, apresenta riscos estruturais de exposição indevida de dados pessoais e sensíveis.

Informações como CPF, endereço, dados médicos, patrimoniais e familiares, frequentemente inseridas nos autos, podem acabar sendo disponibilizado de forma irrestrita nos sistemas públicos de consulta, podendo ser capturadas por terceiros mediante técnicas automatizadas de web scraping.

Essa vulnerabilidade decorre tanto da ausência de protocolos de anonimidade quanto da falta de filtros de acesso baseados em perfis ou graus de interesse jurídico.

Verificou-se, portanto, que a expansão da publicidade processual, embora benéfica à democratização da informação, tem potencial de comprometer a autodeterminação informativa e a segurança de dados dos jurisdicionados.

Apesar de avanços como a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 363/2021 — que estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais no âmbito judicial —, ainda não há uniformização de práticas entre os tribunais nem padrões técnicos de anonimização que

satisfaçam integralmente o uso e disponibilização controlada de dados, pseudonimização ou rotinas de privacy by design.

Essa ausência de padronização contribui para a assimetria de proteção entre tribunais e para a insegurança jurídica quanto ao acesso, à reutilização e à republicação de dados judiciais por terceiros.

Constatou-se, portanto, que a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito do judiciário brasileiro depende de revisões normativas e de investimentos tecnológicos capazes de alinhar os sistemas de informação à lógica da proteção de dados.

A compatibilização entre publicidade e proteção de dados pessoais demanda reinterpretação funcional do princípio da publicidade.

Os resultados da pesquisa indicam que a solução adequada consiste em uma publicidade calibrada à finalidade pública, de modo que assegure o controle social da jurisdição sem permitir a exposição desnecessária de informações individuais.

Esse modelo pressupõe a adoção de instrumentos como o sigilo parcial do ato processual, a pseudonimização de dados sensíveis e a limitação de consultas por nome das partes, aliados à implementação de políticas institucionais de governança de dados e auditoria informacional.

Desse modo, o estudo confirmou a hipótese de que é possível compatibilizar transparência e privacidade mediante a adoção de critérios técnicos e normativos de proporcionalidade e segurança.

A Publicidade constitui-se como um princípio constitucional no ordenamento jurídico brasileiro e encontra fundamento no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal. Já no plano infraconstitucional, o dever de publicidade encontra respaldo no art. 8º do Código de Processo Civil de 2015, que impõe ao magistrado a observância dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e publicidade em todas as suas decisões e condutas.

Trata-se, portanto, de diretriz que reforça o compromisso do processo com a transparência e a legitimidade democrática da jurisdição.

Nesse sentido, Cordeiro (2024, p. 72) explica que a publicidade, no contexto do processo, resulta da efetivação do direito de controle das decisões judiciais do qual é dotada a sociedade, destacando o caráter instrumental da publicidade como garantia de fiscalização social e de efetividade da prestação jurisdicional.

A publicidade também se revela como um princípio de inestimável valor ao jurisdicionado, pois viabiliza o controle social sobre a atuação do Poder Judiciário e sobre as

decisões proferidas em nome do Estado (Argondizo; Dias; Munaro, 2017).

Essa dimensão fiscalizadora é essencial no contexto de um Estado Democrático de Direito, ao assegurar que a atividade jurisdicional permaneça submetida ao escrutínio público e à crítica racional.

O conhecimento amplo dos atos processuais e das decisões judiciais constitui, assim, importante mecanismo de transparência e de contenção de práticas decisionistas, reforçando a legitimidade e a responsabilidade da função jurisdicional perante a sociedade.

Convém esclarecer que o termo publicidade possui natureza jurídica valorativa, isto é, demanda interpretação contextual para a definição precisa de seu alcance e significado.

Trata-se de conceito aberto, cujo conteúdo varia conforme o enfoque doutrinário e o contexto normativo em que é empregado.

Para os fins deste estudo, adota-se a concepção proposta por Cardoso (2021, p. 80), segundo a qual a publicidade perfaz-se na publicação oficial dos atos processuais, permitindo a produção de efeitos e o controle a partir do conhecimento público.

O autor propõe uma classificação multifacetada da publicidade processual, distinguindo-a, inicialmente, em duas dimensões principais: interna (ou endoprocessual) e externa (ou extraprocessual) (Cardoso, 2021).

A primeira refere-se ao conhecimento dos atos processuais pelos sujeitos da relação jurídica, quais sejam, as partes, advogados, Ministério Público e demais legitimados, assegurando-lhes transparência e ampla defesa.

Já a segunda corresponde à publicidade voltada ao público em geral, permitindo que terceiros, ainda que não diretamente interessados na lide, tenham acesso às informações processuais como expressão do controle social sobre a atividade jurisdicional.

Ainda nas hipóteses em que se impõe o dever de sigilo processual, seja em razão da natureza sensível da matéria, seja para resguardar a intimidade ou outros direitos da personalidade, tal restrição não alcança as próprias partes do processo, mas apenas terceiros estranhos à relação processual (Cardoso, 2021).

Em outras palavras, o sigilo não possui a finalidade de obscurecer o conteúdo do processo a ponto de impedir o acesso das partes e de seus representantes legais às informações, mas de limitar a publicidade externa dos autos, garantindo que a confidencialidade opere exclusivamente em face de terceiros alheios à lide.

A Constituição Federal e o Código de Processo Civil consagraram a publicidade, inclusive

processual, como regra ao estabelecer a transparência como princípio basilar da Administração Pública e do exercício da função jurisdicional, resguardando, no entanto, o sigilo, para casos excepcionais.

Nessa linha, compreende-se que a publicidade endoprocessual, voltada às partes e aos sujeitos da relação jurídica processual, constitui a regra e não admite restrições.

Já a publicidade extraprocessual, que se refere à divulgação dos atos processuais a terceiros alheios à lide, comportando exceções justificadas pela preservação da intimidade e da vida privada dos envolvidos, sendo eficaz apenas quando sua limitação não comprometer o interesse público à informação (Cardoso, 2021).

A atual configuração da publicidade no processo judicial, em regra eletrônico, decorre de uma transformação estrutural na forma de registro e tramitação dos autos.

Conforme explica Lunardelli (2025), a transição do processo físico em papel para o ambiente digital foi inaugurada pela Lei nº 11.419/2006, que autorizou o uso de meios eletrônicos na comunicação judicial, na prática de atos processuais e na formação dos autos.

Esse marco normativo constituiu a base para a consolidação de um modelo digital de justiça, posteriormente reforçado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Cordeiro (2024) explica que o processo judicial eletrônico surgiu, primordialmente, da necessidade de adaptação aos comandos constitucionais da celeridade e da eficiência processual, tendo em vista a morosidade que caracterizava o trâmite dos processos físicos.

Segundo a autora, tratou-se de um movimento orientado à desburocratização e à busca por maior acessibilidade e efetividade na prestação jurisdicional.

Essa reestruturação tecnológica se inseriu no escopo da Estratégia de Governo Digital, implementada pela Lei nº 14.129/2021, que instituiu princípios e diretrizes para a transformação digital da administração pública brasileira.

O programa visa não apenas superar entraves burocráticos e aprimorar a eficiência dos serviços públicos, mas também ampliar o acesso dos cidadãos às instâncias governamentais, promovendo transparência, integração e simplificação administrativa (Cordeiro, 2024).

Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 185, que regulamentou o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) e estabeleceu parâmetros técnicos e procedimentais para sua implantação.

Esse movimento integrou a agenda nacional de transformação digital da administração pública e reposicionou a publicidade processual em um novo contexto, no qual a disponibilização

remota das informações ampliou exponencialmente o acesso aos dados judiciais, criando tensões com a privacidade e a autodeterminação informacional asseguradas pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lunardelli, 2025).

A política de acesso ao processo eletrônico encontra fundamento não apenas na Lei nº 11.419/2006, mas também no Código de Processo Civil e em atos normativos do próprio Conselho Nacional de Justiça, especialmente as Resoluções nº 121/2010 e nº 185/2013.

Em termos gerais, preserva-se o sigilo apenas para processos que tramitam sob segredo de justiça, cujo acesso permanece restrito às partes, procuradores e órgãos legitimados.

Nos demais casos, vigora a regra constitucional da publicidade, ainda que operacionalmente modulada pelos critérios de acesso definidos pelas normas regulamentares.

Lunardelli (2025) destaca que o acesso remoto ao conteúdo integral dos autos, incluindo documentos anexados, não é franqueado indistintamente a todos os usuários da internet.

A Lei nº 11.419/2006, em seu art. 11, §§ 6º e 7º, e a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 121/2010 estabelecem que esse nível de acesso é reservado a advogados, membros do Ministério Público e magistrados devidamente cadastrados, ainda que não atuem no processo consultado, desde que haja finalidade profissional legítima.

Para o público em geral, a consulta integral só pode ocorrer presencialmente nas secretarias judiciárias, conforme prevê o art. 27, § 1º, da Resolução nº 185/2013.

Por outro lado, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 121/2010 ampliou a publicidade extraprocessual ao determinar que determinados “dados básicos” sejam disponibilizados a qualquer usuário da internet, independentemente de cadastro ou demonstração de interesse.

Entre esses dados estão: número, classe e assunto do processo; nomes das partes e advogados; movimentações processuais; e o inteiro teor das decisões e acórdãos. Lunardelli (2025) sublinha que essa abertura, embora coerente com o princípio da transparência, é suficiente para revelar grande quantidade de informações pessoais e, em muitos casos, sensíveis.

Esse arranjo normativo, ao combinar acesso remoto integral para atores institucionais e ampla exposição dos dados básicos a qualquer pessoa, cria um ambiente em que volumes massivos de informações pessoais disponibilizadas em autos processuais, como endereços, número de documentos pessoais, rendimentos, dados médicos, filiação ou situação conjugal, podem ser coletados por ferramentas automatizadas, como crawlers utilizados para web scraping (Lunardelli, 2025).

A captura sistemática desses dados permite sua reorganização, mineração e reutilização para fins diversos, muitos deles dissociados da finalidade jurisdicional que justificou sua coleta originária.

Diante disso, observa-se uma dificuldade estrutural na harmonização entre o princípio da publicidade dos atos processuais, de estatura constitucional e essencial à transparência da atividade jurisdicional, com o uso e disponibilização controlados dos dados pessoais das partes que integram os processos judiciais.

Isso revela uma tensão aparente entre os princípios da publicidade e o da proteção de dados pessoais, erigindo a busca pela conciliação da exigência democrática de acesso à informação com a necessidade de resguardar a privacidade e a integridade dos dados pessoais dos titulares.

É importante reconhecer que, no âmbito processual, as informações pessoais das partes constituem elementos probatórios indispensáveis à formação do convencimento do magistrado.

Não se trata apenas de dados de identificação, mas de um conjunto de informações capazes de reconstituir, com fidelidade, o contexto fático e jurídico da controvérsia, permitindo ao julgador compreender a realidade subjacente ao direito pleiteado (Rodrigues Filho, 2018).

Assim, em ações previdenciárias, por exemplo, laudos médicos, históricos de saúde e documentos funcionais são essenciais para demonstrar as condições que fundamentam o pedido de aposentadoria ou benefício assistencial.

De modo semelhante, nas ações judiciais voltadas ao fornecimento de medicamentos ou tratamentos de saúde, é comum que o processo contenha dados clínicos detalhados, laudos, diagnósticos e informações pessoais de natureza sensível.

Tais registros, embora necessários à solução da demanda, possuem alto potencial discriminatório e estigmatizante, podendo expor o titular a constrangimentos sociais ou profissionais.

É inegável, portanto, que o sigilo dessas informações constitui expressão direta do direito fundamental à privacidade, devendo ser garantido com o máximo rigor.

A legislação brasileira, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados, reconhece expressamente que dados referentes à saúde integram a categoria de dados sensíveis, sujeita a regime jurídico de proteção reforçada (Brasil, 2018).

Sob a ótica da tutela de dados pessoais, não seria admissível o acesso irrestrito de terceiros a esse tipo de informação, ainda que sob o argumento de observância ao princípio da publicidade

processual.

Nesse contexto, a publicidade deve operar de forma endoprocessual, restrita às partes, advogados, magistrados e demais sujeitos legitimados, garantindo transparência e contraditório sem violar o núcleo essencial do direito à intimidade.

A Lei Geral de Proteção de Dados, embora concebida com foco principal nas pessoas naturais ou jurídicas que realizam o tratamento de dados pessoais para fins econômicos, também incide sobre pessoas jurídicas de direito público, conforme expressamente previsto em seu art. 1º, parágrafo único. Essa incidência alcança, portanto, os órgãos do Poder Judiciário, que, ao processar e julgar causas, tratam continuamente dados pessoais de partes, testemunhas, advogados e terceiros.

O desafio consiste em compatibilizar a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados, que impõe regras de limitação, finalidade e segurança, com o regime tradicional da publicidade processual, segundo o qual os atos judiciais são, em regra, públicos.

Assim, a tensão entre transparência e privacidade emerge com força particular no contexto digital, em que os processos tramitam eletronicamente e são acessíveis por meio de plataformas abertas ao público (Cardoso, 2021).

A Lei Geral de Proteção de Dados estabelece, em seus arts. 3º e 4º, critérios claros para a incidência e para as hipóteses de exclusão da norma.

O artigo 3º consagra o princípio da territorialidade, determinando que a lei se aplica a qualquer operação de tratamento realizada em território nacional.

Já o artigo 4º, inciso III, excepciona apenas o tratamento de dados destinado exclusivamente à segurança pública, defesa nacional e segurança do Estado, o que não abrange, portanto, os litígios judiciais de natureza cível, trabalhista ou administrativa.

Desse modo, a proteção de dados pessoais incide plenamente sobre os processos judiciais, o que significa que tribunais, juízes e demais agentes públicos devem observar os princípios da finalidade, necessidade, adequação e segurança no manejo de informações processuais.

Essa constatação revela uma lacuna normativa e operacional significativa, uma vez que os sistemas processuais eletrônicos ainda carecem de protocolos uniformes de anonimização, restrição e rastreabilidade de acesso (Cardoso, 2021).

A questão torna-se ainda mais complexa diante dos arts. 7º e 11 da Lei Geral de Proteção de Dados, que elencam as bases legais para o tratamento de dados pessoais e sensíveis.

Em ambos os casos, o legislador incluiu expressamente o “exercício regular de direitos

em processo judicial, administrativo ou arbitral” (Brasil, 2018), como fundamento autônomo de legitimidade.

Isso significa que o tratamento de dados no âmbito judicial independe do consentimento do titular, mas não o exime da observância dos princípios de proteção, proporcionalidade e minimização (Cardoso, 2021).

Na prática, a ausência de parâmetros específicos para equilibrar publicidade e privacidade permite que informações pessoais de partes litigantes sejam livremente acessadas e reutilizadas na internet, inclusive para fins econômicos, o que contraria o espírito da Lei Geral de Proteção de Dados e a própria proteção da dignidade da pessoa humana.

Diante disso, se impõe ao Poder Judiciário o dever de adotar regulamentação própria, a exemplo da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 363/2021, capaz de prevenir a captura e o tratamento indevido de dados processuais, promovendo um modelo de publicidade funcional e compatível com o regime constitucional de tutela de dados pessoais (Cardoso, 2021).

Nessa esteira, com vistas a dinamizar o princípio da publicidade com o direito fundamental à proteção de dados pessoais, impõe-se uma leitura funcional e proporcional da transparência judicial.

Não se trata de enfraquecer o controle social, mas de reorientá-lo à sua finalidade pública, de modo a permitir escrutínio sobre a atuação jurisdicional, evitando a transformação da publicidade em vetor de exposição indevida.

A chave interpretativa é a ponderação caso a caso, em que se avaliam a relevância pública da informação, sua necessidade para a compreensão do julgado e o potencial de reidentificação do titular de dados (Cardoso, 2021).

Nessa lógica, a publicidade deixa de ser um rótulo absoluto para operar como técnica de tutela simultânea, de modo a se assegurar a visibilidade do ato judicial sem sacrificar, desnecessariamente, a esfera informacional dos indivíduos.

A compatibilização demanda também a modulação do sigilo. Cardoso (2021) propõe a preservação das formas clássicas, isto é, sigilo integral e sigilo parcial dos autos, e a agregação de uma terceira via, qual seja, o sigilo parcial do próprio ato processual.

Em termos práticos, significa manter o acesso público ao ato (p. ex., sentença, acórdão ou movimentação), porém com pseudoanonimização/mascaramento seletivo de dados pessoais — especialmente sensíveis — que não sejam estritamente necessários ao controle social (número de documentos pessoais, endereço, diagnóstico médico, faixa salarial, filiação etc.).

Essa solução evita o “apagão” informativo que o sigilo integral produziria, ao mesmo tempo em que frustra usos secundários indevidos e reduz riscos de estigmatização, fraude e profiling.

No plano regulatório e tecnológico é indispensável atualizar normas e sistemas de divulgação.

Em nível normativo, recomenda-se revisar parâmetros de consulta pública (com limitação de pesquisas por nome da parte, calibração de metadados exibidos e definição de campos marcados como “sensíveis” para ocultação nas versões públicas), além de padronizar diretrizes de anonimização e de reidentificação vedada.

Em nível operacional, os tribunais devem implementar perfis de acesso, registros de log, trilhas de auditoria, filtros automáticos de detecção de dados sensíveis e rotinas de publicação com “privacy by default”, isto é, com resumos públicos e anexos sigilosos quando necessário, e templates que orientem magistrados e servidores na higienização informacional dos atos (Cardoso, 2021).

A saída estratégica, portanto, é publicidade calibrada à finalidade, com mascaramento seletivo, governança normativa e tecnológica e balizas principiológicas que inibam a captura e o tratamento indevido de informações pessoais, preservando, simultaneamente, a transparência da justiça e a dignidade informacional dos jurisdicionados (Cardoso, 2021).

CONCLUSÃO

A publicidade processual, enquanto fundamento de legitimidade democrática e de controle social da jurisdição, não pode ser lida como autorização para a circulação irrestrita de dados pessoais.

Em ambiente digital, o mesmo arranjo institucional que potencializa a transparência também intensifica riscos de reidentificação, estigmatização e usos secundários indevidos das informações constantes dos autos.

Nessa chave, o conflito não é entre transparência e opacidade, mas entre publicidade irrestrita e disponibilidade controlada de dados pessoais, capaz de cumprir sua finalidade pública sem sacrificar a dignidade informacional dos jurisdicionados.

A Lei Geral de Proteção de Dados incide, com poucas exceções, sobre o tratamento de dados no ecossistema judicial, impondo balizas materiais (finalidade, necessidade, adequação,

minimização e segurança) que condicionam a forma de coleta, exposição e reutilização das informações processuais.

A base legal do “exercício regular de direitos” legitima o tratamento no processo, mas não o converte em passe livre para sua disponibilização irrestrita, que desborda da finalidade jurisdicional da publicidade.

A compatibilização constitucional reclama, pois, um modelo de transparência calibrada, que preserve a auditabilidade das decisões sem expor, inutilmente, informações individualizadoras dos jurisdicionados.

Do ponto de vista normativo e institucional, mostrou-se imprescindível a atualização das regras de consulta e divulgação.

A revisão de parâmetros do Conselho Nacional de Justiça e de regulamentos internos dos tribunais deve: (i) restringir buscas por nome da parte nas bases públicas, quando desnecessárias ao controle social; (ii) padronizar metadados e marcar campos sensíveis para ocultação automática nas versões públicas; (iii) definir protocolos de anonimização/pseudoanonimização e de vedação à reidentificação; e (iv) reforçar deveres de governança e prestação de contas sobre logs, perfis de acesso e auditorias.

Em paralelo, a evolução tecnológica dos sistemas deve incorporar privacy by design/by default, com rotinas de máscaras informacionais e anexos sigilosos quando o conteúdo assim o exigir.

No plano dogmático, a solução adequada passa por uma ponderação estruturada: antes da divulgação, pergunta-se da necessidade do dado à compreensão pública do ato, se há alternativa menos invasiva e qual o risco residual de reidentificação.

Nos casos em que a transparência do conteúdo decisório se preserva mesmo com supressões pontuais (v.g., CPF, endereço, diagnósticos médicos), impõe-se a versão pública com mascaramento seletivo.

Quando a informação sensível é o próprio objeto do litígio, a publicidade externa deve ceder, mantendo-se a publicidade endoprocessual plena às partes e representantes.

Do ponto de vista prático, recomenda-se um roteiro mínimo de conformidade para magistrados e serventias: (a) checklist de dados que exigem ocultação nas versões públicas; (b) modelos padronizados de sentenças e acórdãos com campos sensíveis sinalizados; (c) segregação de anexos contendo documentação médica, financeira ou similar; (d) políticas claras de retenção e descarte; e (e) capacitação contínua das equipes. Tais medidas, além de reduzir riscos,

aumentam a previsibilidade e a igualdade de tratamento entre jurisdicionados.

REFERÊNCIAS

ARGONDIZO, L. F. C., Dias, A. B., & MUNARO, M. V. T. (2017). **Princípio da publicidade dos atos processuais como garantidor do acesso à justiça**. Anais do 15º Encontro Científico Cultural Interinstitucional e 1º Encontro Internacional. Recuperado de <https://scholar.google.com/citations?user=ms6jCHoAAAAJ&hl=pt-BR>

BRASIL. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Recuperado de <https://l1nk.dev/5aheep>

BRASIL. (2015). Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015: **Código de Processo Civil. Diário Oficial da União**. Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRASIL. (2018). Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018: **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República. Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

BRASIL. (2021a). Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021: **Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o governo digital e para o aumento da eficiência pública (Lei do Governo Digital)**. Brasília, DF: Presidência da República. Recuperado de <https://l1nk.dev/956cm2f>

BRASIL. (2021b). Resolução CNJ nº 363, de 12 de janeiro de 2021: **Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais** (DJe /CNJ nº 11/2021, de 18/1/2021, p. 2-4). Recuperado de <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3668>

CARDOSO, O. V. (2021). Proteção de Dados Pessoais e Princípio da Publicidade. **Revista da ESDM**, 7(13), 78-94. <https://doi.org/10.29282/esdm.v7i13.162>

CORDEIRO, M. C. D. L. (2024). **Proteção de dados pessoais e publicidade dos atos processuais no processo judicial eletrônico**. Recuperado de <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/58283>

DONEDA, D. C. M. (2020). **Panorama histórico da proteção de dados. Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense. Recuperado de <https://l1nk.dev/t55g8k0>

GIL, A. C. (2024). **Métodos e técnicas de pesquisa social** (7ª ed.). Atlas. Recuperado de <https://pergamum.ufms.br/acervo/137067>

LAKATOS, E. M., & Marconi, M. A. (2017). **Fundamentos de metodologia científica** (8ª ed.). Atlas. Recuperado de <https://pergamum.ufpel.edu.br/acervo/114588>

LORENZON, L. N. (2021). Análise comparada entre regulamentações de dados pessoais no

Brasil e na União Europeia (LGPD e GDPR) e seus respectivos instrumentos de enforcement. **Revista do Programa de Direito da União Europeia**, 1, 39-52. Recuperado de <https://periodicos.fgv.br/rpdue/article/view/83423>

LUNARDELLI, J. M. (2025). Proteção de dados pessoais e processo judicial eletrônico: como harmonizar justiça aberta e autodeterminação informacional? **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, (16), 319-356. Recuperado de <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/viewFile/321/292>

MENDES, L. S. (2020). STF reconhece direito fundamental à proteção de dados. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 471-478, jul./agosto, 2020. <https://l1nq.com/lbs0xru>

POPPER, K. (2002). **A lógica da pesquisa científica** (M. H. B. Hollanda, Trad.; 10ª ed.). Cultrix. (Obra original publicada em 1934). Recuperado de <https://fisica.net/epistemologia-da-fisica/A-Logica-da-Pesquisa-Cientifica.pdf>

RODRIGUES FILHO, C. A. D. O. (2018). **A prova no processo judicial eletrônico** (Tese de Doutorado). Universidade de São Paulo. Recuperado de <https://l1nq.com/ney0oxg>

SARLET, I. W. (2022). **A EC 115/22 e a proteção de dados pessoais como direito fundamental**. Consultor Jurídico. Recuperado de <https://l1nq.com/2im42iz>

SILVA, C. E. M. (2025). **Padrões obscuros e consentimento do titular de dados pessoais no âmbito do comércio eletrônico**. (Tese de Mestrado). Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Recuperado de <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/5288>

UNIÃO EUROPEIA. (2016). Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, **relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – GDPR)**. Jornal Oficial da União Europeia, L 119, 1–88. Recuperado de <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/o>